



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412863

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0001856-17.2002.8.26.0038

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

APELANTE: NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA.

APELADO: OSWALDO COLOMBINI JÚNIOR

COMARCA: ARARAS

JUIZ: ANTONIO CÉSAR HILDEBRAND E SILVA

VOTO Nº: 7.835

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 924, V, do CPC. O réu recorreu pleiteando a anulação da sentença. Concedido prazo para complementação do valor do preparo, a apelante não cumpriu a determinação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na ausência de requisito de admissibilidade do recurso de apelação devido à insuficiência no recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir: O recurso é incognoscível por ausência de requisito de admissibilidade. A deserção do recurso é decretada em razão da inércia do apelante em complementar o valor do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência no recolhimento do preparo implica na deserção do recurso. 2. A falta de requisito de admissibilidade impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 334/337, que extinguiu execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Recorre a exequente, pleiteando a anulação da sentença e prosseguimento do feito (fls. 354/365).

Concedido prazo para complementação do recolhimento do preparo (fls. 374), a apelante quedou-se inerte (certidão de fls. 376).

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso, pois ausente requisito de admissibilidade.

Imperioso, assim, o decreto de deserção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator